



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Secretaria de Bem-Estar Social/SECBE

TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TFD

Junho/2017

I – REGRAS GERAIS

1. Legislação específica:

- a. Resolução Presi 43, de 19/10/2016 – Dispõe sobre o Tratamento Fora do Domicílio – TFD e sobre a utilização de serviços médico-hospitalares com tabelas especiais no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau da 1ª Região.

2. Definição

- b. É modalidade especial de atendimento médico-hospitalar aos beneficiários, em localidade diferente daquela onde têm domicílio, por meio da rede credenciada do Programa, restrito ao território nacional, e implica, além dos atendimentos, cobertura parcial pelo Pro-Social das despesas com passagem e hospedagem do paciente, pelo tempo mínimo necessário, determinado pela Junta Médica do Tribunal ou pela Auditoria Médica do Programa no Tribunal, com base na indicação do médico assistente, conforme o caso.

3. Indicações

- a. Atendimento médico-hospitalar a ser prestado aos beneficiários, quando não existirem os meios especializados, necessários ao tratamento de patologias graves ou não, na localidade de seu domicílio, neste caso, a localidade eleita será, preferencialmente, a mais próxima do domicílio do beneficiário.
- b. Atendimento médico-hospitalar a ser prestado aos beneficiários portadores de patologias clínicas, cirúrgicas ou crônicas graves, que devido à sua natureza, necessitem de avaliação, tratamento ou supervisão por especialistas em centros de referência.

4. Cobertura

- c. O tratamento somente pode ser realizado na rede credenciada do Programa ou em hospital público.
- d. O Programa cobre as despesas com passagem e hospedagem para o beneficiário e um acompanhante, conforme necessidade atestada pela Junta Médica do Tribunal.

5. Vedações:

- e. É vedada a realização de tratamento seriado e atendimentos odontológicos na modalidade de TFD.

- f. Existindo o atendimento necessário no domicílio do paciente, por meio da rede credenciada ou de livre escolha, não será autorizado o TFD.
- g. Não serão ressarcidas pelo Programa as despesas com táxi, alimentação e outras decorrentes do deslocamento do paciente em TFD.

6. Autorização Prévia:

- h. O tratamento requer a autorização prévia do Dirigente da SECBE.
- i. A cobertura de despesas com retornos subsequentes do paciente, solicitados pelo médico assistente, estará condicionada à prévia anuência da SECBE, a cada solicitação de retorno, mediante avaliação da Junta Médica.
- j. A autorização tem validade por 60 dias para que o paciente inicie o atendimento/tratamento.
- k. Nos casos em que tratamento for realizado na rede credenciada de São Paulo (hospitais de alto custo), será encaminhado Ofício ao Hospital.
- l. A realização do tratamento sem autorização prévia é de inteira responsabilidade do beneficiário, não sendo passível de posterior reembolso.

7. Custeio:

- m. Haverá incidência de custeio de à conta do beneficiário titular, nos termos do art. 58 da Resolução/Presi/Secbe 9, de 23/04/2014.
- n. Os custeios serão consignados em folha de pagamento do beneficiário titular, em **parcelas mensais fixas de 7,5% da remuneração**, descontados o IR e a Previdência (PSS/INSS).

8. Reembolso:

- o. O reembolso da passagem será processado no percentual de 80% da despesa, conforme o tipo de deslocamento.
- p. O reembolso da hospedagem será realizado observando-se o valor constante da nota fiscal apresentada, até o limite estipulado na Tabela de Taxas e Diárias adotada pelo Pro-Social para a internação em apartamentos tipo B, da tabela C, disponibilizada na página do Pro-Social na internet.

II – ROTINA

1. O beneficiário ou, na impossibilidade, seu representante legal deverá apresentar a documentação necessária à autorização do procedimento à **SECBE**, se vinculado ao TRF ou à **SEBES/NUBES**, se vinculado a Seccional, conforme segue:
 - a) Requerimento solicitando autorização para o atendimento/procedimento e cobertura das despesas com passagem e/ou hospedagem ([Formulário Próprio](http://portal.trf1.jus.br) disponível no Portal TRF1 na internet - <http://portal.trf1.jus.br> → Pro-Social → Guias e formulários);
 - b) Parecer e indicação do médico assistente indicando a necessidade da assistência especializada;
 - c) Laudos de exames complementares.

- d) Declaração do beneficiário titular, ou seu representante legal, manifestando expressa concordância com as determinações da Resolução Presi 23/2016.
2. A administração autuará o PAe com a documentação apresentada e o encaminhará para análise da **Junta Médica (TRF) e/ou médico perito (SEBES)**.
 3. Se beneficiário vinculado à Sebes/Nubes, o PAe deverá ser posteriormente encaminhado à SECBE para análise da Junta Médica do TRF. É imprescindível o **parecer do médico perito da Seccional** contendo as seguintes informações:
 - a) se inexistem recursos médicos na localidade de origem ou se estes são insuficientes;
 - b) se o tratamento por livre escolha, na cidade de origem, acarretaria custos maiores, e
 - c) se não há localidade mais próxima que disponha de condições satisfatórias ao atendimento.
 4. O parecer da Junta Médica indicará o profissional, a instituição e a localidade que disponha dos recursos necessários ao TFD. Informará também a necessidade de acompanhante, o meio de transporte a ser utilizado (paciente/acompanhante), se o procedimento consta das tabelas do Pro-Social e se o caso é de urgência.
 5. A compra da passagem aérea e a reserva do hotel, bem como, o agendamento do procedimento/cirurgia somente devem ser feitos após a autorização pelo Programa, pois a Junta Médica poderá solicitar exames ou relatórios complementares.
 6. A administração do Programa expedirá Decisão sobre a autorização ou não do TFD, com base no parecer da Junta Médica.
 7. Se autorizado o TFD, a SECBE enviará o ofício necessário ao atendimento para o e-mail do hospital, bem como do beneficiário titular ou seu representante legal. No caso de beneficiário vinculado à Seccional, a SEBES/NUBES tomará conhecimento da autorização por meio do SEI.
 8. Ao retornar do TFD, o beneficiário titular ou seu representante legal deverá apresentar à SECBE, se vinculado ao TRF, ou à SEBES, se vinculado à Seccional, a **Solicitação de Reembolso** do valor relativo às passagens e hospedagem (Formulário Próprio disponível no Portal TRF1 na internet - <http://portal.trf1.jus.br> → Pro-Social → Guias e formulários), acompanhada de:
 - a) relatório médico quanto aos procedimentos e ao período em que esteve em atendimento;
 - b) cópia dos laudos dos exames realizados;
 - c) nota fiscal da hospedagem, discriminado o valor líquido da diária ou da locação, admitindo-se neste caso recibo acompanhado do contrato de locação firmado;
 - d) comprovantes de compra das passagens aéreas, incluídos os cartões de embarque, ou dos bilhetes de ônibus, ou declaração de que o deslocamento se deu em veículo próprio;
 - e) comprovantes de cotação de preços das passagens.
 9. O reembolso será processado de acordo com as **tabelas próprias do PRO-SOCIAL** (disponíveis no Portal TRF1 na internet - <http://portal.trf1.jus.br> → Pro-Social → Tabelas).
 10. Após o pagamento, o processo será arquivado.
 11. **A cada retorno do paciente, solicitado pelo médico assistente, é necessário encaminhar previamente a solicitação de autorização à SECBE.**

Nota (1): Necessária a especial observância ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11, a seguir transcritos:

Art. 9º No TFD, o Programa poderá auxiliar na cobertura parcial das despesas com hospedagem e deslocamento do beneficiário e de seu acompanhante, nos termos desta Resolução, sob a forma de reembolso.

§ 1º O auxílio financeiro é restrito às despesas com hospedagem e deslocamento, sendo devido nos limites estabelecidos nesta Resolução e quando as despesas forem realizadas em data igual ou posterior à autorização do diretor da SECBE.

§ 2º Na hospedagem, o auxílio financeiro abrange somente gastos com alojamento, não sendo cobertas despesas de condomínio, energia, telefone, internet, alimentação, impostos, taxas e outras.

§ 3º Não serão ressarcidas pelo Programa as despesas com táxi, alimentação e outras decorrentes do deslocamento do paciente em TFD.

§ 4º Caso o paciente seja beneficiário indireto (inscrito por decisão judicial ou por decisão do Conselho Deliberativo do Pro-Social), incidirá custeio de 50% sobre as despesas de passagens e hospedagens, inclusive as de seu acompanhante.

Art. 10. O auxílio financeiro para as despesas com hospedagem, comprovadas mediante discriminação em nota fiscal ou recibo, fica limitado aos valores correspondentes à Diária de Apartamento Tipo "B" da Tabela "C" de Taxas e Diárias, disponibilizada na página do Pro-Social na internet.

§ 1º O auxílio financeiro para cobertura de hospedagem para o beneficiário e para seu acompanhante dar-se-á somente para os dias em que o paciente não se encontrar em regime de hospitalização, exceto quando o beneficiário estiver em Unidade de Terapia Intensiva – UTI, sem acomodação para o acompanhante.

§ 2º O auxílio financeiro fica limitado a 60% (sessenta por cento) dos valores fixados no caput deste artigo em cada período de apuração de 45 dias consecutivos em TFD.

§ 3º O auxílio financeiro não será devido quando o TFD não exigir pernoite.

§ 4º No caso de despesas não comprovadas, não será devido o auxílio financeiro de que trata este artigo.

Art. 11. Para solicitar o reembolso, o beneficiário titular ou seu representante legal deverá apresentar à unidade de Bem-Estar Social a documentação a seguir:

I – relatório médico circunstanciado, emitido pelo médico assistente, constando a duração do tratamento realizado;

II – comprovantes de compra das passagens aéreas, incluídos os cartões de embarque, ou dos bilhetes de ônibus, ou declaração de que o deslocamento se deu em veículo próprio;

III – nota fiscal da hospedagem, discriminado o valor líquido da diária ou da locação, admitindo-se neste caso recibo acompanhado do contrato de locação firmado;

IV – comprovantes de cotação de preços das passagens.

§ 1º A unidade de Bem-Estar Social das seccionais encaminhará à Secbe a documentação de que trata o caput, para a análise e cálculo dos valores a serem reembolsados, nos termos do art. 23 desta Resolução.